



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

PROCESSO N.º 0260/2022

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADOS:

AMARILDO SOUZA DO AMARAL

MATEUS LOVATTE SOUZA

JUAN RICKELME BEZERRA RIBEIRO

CAIO MONTEIRO

ASTER BRASIL FC

PORTO VITÓRIA FC

1 - AMARILDO SOUZA DO AMARAL

O técnico da equipe do Porto Vitória foi denunciado nos art. 258-B, por invadir o campo de jogo após uma disputa de bola na lateral de campo, no art. 258 caput por proferir palavras de baixo calão contra o atleta da equipe adversário, no art. 258-C por, após sua expulsão orientar seus atletas na beira de campo para a disputa de penalidades, e no art. 243-D por incitar a violência ao discutir com um representante da equipe adversária.

Foi produzida defesa oral, e não foram apresentadas outras provas além daquelas existentes nos autos.

Aduziu a defesa em síntese a inocência do denunciado, e que, caso condenado, seria o caso de absorção do art. 258-B pelo art. 258 caput,

*Rua Barão de Itapemirim, 209 - Ed. Álvares Cabral - 5º Andar - Salas 511/512
Centro - Vitória - ES - CEP: 29.010-060 - Tel.: 55 (27) 3038-7815
e-mail: tjd.capixaba@gmail.com*



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

uma vez que a suposta invasão de campo teria ocorrido exatamente quando o técnico proferiu as palavras de baixo calão contra o atleta adversário, devendo ser compreendida como um único ato.

Defendeu-se ainda o denunciado, dizendo que o art. 258-C não seria aplicável ao caso, uma vez que a vedação de repassar instruções ali prevista, se refere à prática de dar instruções fora da área técnica, o que não seria o caso dos autos.

Por fim, alegou que não houve tentativa de incitar a violência, conforme tipificado no art. 243-D, que deveria ser reclassificado para o art. 258, caput. Requereu ainda, no caso de condenação em qualquer dos dispositivos que fosse aplicada a pena mínima.

A súmula, única prova produzida nos autos, dotada de presunção relativa de veracidade, atesta que os fatos ocorreram conforme disposto na denúncia, indicando a prática de ato ilícito pelo técnico da equipe do Porto Vitória FC.

Com relação à absorção do art. 258-B pelo art. 258 caput, entendo ser impossível, uma vez que, ainda que praticados simultaneamente, tratam-se de ações típicas isoladas, sendo uma a invasão de campo, e outra a ofensa contra o atleta adversário. Por tal razão não há como acolher a tese defensiva.

Com relação à dosimetria da pena, por se tratar de membro da comissão técnica que deveria servir de exemplo para seus atletas, entendo por aplicar a pena de 2 partidas no art. 258-B, com benefício do redutor do art. 182, resultando em 1 partida, e 1 partidas no art.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

258 caput, sendo inaplicável o redutor ante a indivisibilidade da pena mínima.

Já com relação ao art. 258-C, entendo que possui razão a tese defensiva com relação à inaplicabilidade do dispositivo ao caso em comento, pois na verdade o técnico estava impossibilitado de dar instruções aos seus atletas pois já havia sido expulso de campo, e portanto, deveria ter se retirado para o vestiário.

Trata-se portanto de nova infração ao art. 258-B, pois quando, mesmo expulso, o técnico retorna a campo para dar instruções a seus atletas, configura-se nova invasão de campo.

A defesa até aduziu na sessão oral, já durante a prolação do voto, que não seria possível o técnico ser condenado duplamente no art. 258-B, já que a invasão teria sido uma só. Mas tal alegação não condiz com o que consta da súmula, pois o técnico foi expulso quando invadiu o campo uma primeira vez para ofender o atleta adversário, foi ao alambrado discutir com o gerente da equipe adversária, e retornou a campo para dar instrução a seus atletas, configurando-se portanto, nova invasão de campo, razão pela qual reclassifico a denúncia para o art. 258-B, o condenado em 2 partidas, com aplicação do redutor, resultando em 1 partida.

Por fim, quanto ao art. 243-D, de fato não há nos autos informação que induza o entendimento de que o técnico teve intenção de incitar a violência. Por outro lado, inegável que o mesmo foi ao alambrado e discutiu com o gerente da equipe adversária, conduta contrária à ética desportiva, nos termos do art. 258 caput, para o qual reclassifico a



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

denúncia, condenando o técnico em 1 partida, totalizando a soma das condenações no impedimento por 4 partidas.

2 - MATEUS LOVATTE SOUZA

O atleta da equipe do Porto Vitória foi denunciado no art. 258 caput por proferir palavras de baixo calão e ofender os atletas da equipe adversária, bem como por reclamar de forma desrespeitosa contra o árbitro da partida.

Realizada a defesa oral. Da mesma forma, consta como prova dos autos apenas a súmula que confirma a tese do *parquet*.

Dessa forma, não resta alternativa senão a condenação do atleta conforme requerido, de modo que condeno o mesmo no art. 258 caput em 2 partidas, com aplicação do redutor, resultando em 1 partida, bem como no art. 258, par. 2º, inciso II em 1 partida, totalizando a pena de 2 partidas.

3 - JUAN RICKELME BEZERRA RIBEIRO

O atleta da equipe do Aster Brasil FC foi denunciado nos art. 250, par. 1º, inciso I, por cometer ato hostil ao calçar o adversário fora da disputa de bola, em oportunidade clara de gol, e no art. 258, caput por ofender os atletas que estavam no banco de reservas do adversário após sua expulsão.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Defesa escrita apresentada pela defensoria por se tratar de atleta menor.

Mais uma vez a súmula confirma a tese da procuradoria, devendo o atleta ser condenado no art. 250, par. 1º, inciso I em 1 partida, e no art. 258, caput em 1 partida, totalizando 2 jogos de impedimento.

4 - CAIO MONTEIRO

O diretor da equipe do Aster Brasil FC foi denunciado no art. 258-B, por invadir o campo em duas oportunidades (uma durante o intervalo da partida, e outra durante a expulsão do primeiro denunciado). Também foi denunciado no art. 258, par. 2º, inciso II por protestar contra as decisões da arbitragem.

Com relação à dupla invasão de campo, em momentos distintos, confirmada pela súmula, condeno o denunciado na pena de 60 dias (30 + 30), com aplicação do redutor, resultando em 30 dias de afastamento.

Já com relação ao art. 258, par. 2º, inciso II, não há relato na súmula de que o protesto tenha sido desrespeitoso, conforme requerido pela tipificação apontada, de modo que absolvo o denunciado neste tocante.

5 - ASTER BRASIL FC

O clube foi denunciado enquanto mandante nas iras do art. 213 por deixar de tomar providências para impedir a invasão da torcida



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

adversária para comemorar o resultado da partida, bem como de um torcedor de sua própria torcida que foi ao vestiário da torcida adversária e arremessou uma lata de cerveja na porta, inclusive danificando a mesma.

Quanto à primeira invasão, trata-se de responsabilidade objetiva do mandante da partida, em que pese a dificuldade de controlar e se responsabilizar pelos atos cometidos pela torcida adversária, especialmente em campos com menor estrutura de categorias amadoras. Entretanto, quanto à segunda invasão, trata-se de ato grave, cometido pela própria torcida do mandante, com alto potencial lesivo, que além do dano material, colocou em risco a integridade física dos atletas.

Pelo exposto, condeno o clube na pena pecuniária de R\$ 800,00, com aplicação do redutor do art. 182, resultando em R\$ 400,00.

6 - PORTO VITÓRIA FC

A equipe visitante foi igualmente denunciada no art. 213 em razão de alguns torcedores terem invadido o campo de jogo após o fim da partida para comemorar com os atletas.

A responsabilidade do visitante, diferente do mandante se dá de forma subjetiva, conforme tipificação do art. 213, inciso II, par. 2º, que exige que a entidade desportiva tenha contribuído para o fato denunciado, para que seja penalizada.

Outrossim, a súmula relata a invasão de “alguns” torcedores, e que



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

estes rapidamente teriam se retirado do campo de jogo. Ademais, ressalta-se mais uma vez as condições precárias dos campos de base, bem como que o fato ocorreu após o fim da partida, e sem prejuízo para a mesma. Pelo exposto, absolve a entidade desportiva da denúncia imposta.

RAUL DIAS BORTOLINI

Auditor Relator da 1ª Comissão Disciplina do TJD/ES